PROJETO DE LEI,

DE 2025

(Da Sra, CÉLIA XAKRIABÁ)

INSTITUI o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS), para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para comercialização fins nacional internacional; e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS), de natureza contábil, para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional; e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Parágrafo único. São passíveis de apoio pelo FUNAP-TRADICIONAIS os povos indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos, as comunidades extrativistas de seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos e pescadores artesanais.





Art. 2º A gestão do FUNAP-TRADICIONAIS será, na forma do regulamento, feita pelo poder público, que decidirá sobre a utilização dos recursos após consulta às entidades e organizações de apoio às comunidades tradicionais.

Art. 3º A fiscalização e controle do Fundo Nacional de Apoio às Populações Tradicionais (FUNAP-Tradicionais) será realizada por meio da criação de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) com a finalidade de fiscalizar e garantir a transparência na aplicação dos recursos destinados ao financiamento das economias indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas.

§ 1º O CACS-FUNAP-Tradicionais será composto de forma paritária por representantes da sociedade civil e do poder público, assegurada a participação, na forma do regulamento, das comunidades beneficiárias e de órgãos públicos e governamentais

§2º O CACS-FUNAP-Tradicionais será composto de forma paritária por representantes da sociedade civil e do poder público, assegurada a participação, na forma do regulamento, das comunidades beneficiárias

Art. 4º Compete ao CACS-FUNAP-Tradicionais:

I - acompanhar a execução financeira e orçamentária do FUNAP-

Tradicionais;

II - emitir pareceres e recomendações sobre a aplicação dos

recursos;

III - realizar audiências públicas e consultas às comunidades

beneficiárias:

IV - propor ajustes e diretrizes para aprimoramento da gestão dos

recursos;





Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MO

V - comunicar aos órgãos competentes quaisquer indícios de irregularidades;

VI - elaborar relatórios periódicos sobre a execução do fundo, garantindo ampla divulgação de suas atividades.

Art. 5º Constituem fontes de recursos do FUNAP-TRADICIONAIS:

- I as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;
- II doações nos termos das disposições previstas em regulamentação posterior;
 - III o rendimento de suas aplicações financeiras;
- IV até 1% (um por cento) da arrecadação anual do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a ser definido em regulamento, destinado à constituição e manutenção do Fundo.
- V valores oriundos de multas administrativas, condenações judiciais, indenizações e compensações por danos socioambientais, inclusive aquelas pactuadas em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), desde que relacionadas à proteção de territórios ocupados por povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.
- VI outras fontes de receita que lhe forem destinadas por lei ou regulamento.
- Art. 6º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao FUNAP-TRADICIONAIS, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:





I – não poderá exceder a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto devido;

II – não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 7º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere ao incentivo fiscal nela previsto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comunidades indígenas, assim como as comunidades remanescentes de quilombos, as comunidades extrativistas de seringueiros, castanheiros e ribeirinhos, que sempre foram guardiãs da natureza e da biodiversidade, são pioneiras na agricultura familiar e nas práticas agroecológicas.

A agricultura familiar e agroecológica tem um papel essencial na alimentação dos brasileiros. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017 do IBGE, a agricultura familiar é responsável por cerca de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Este segmento é especialmente relevante na produção de itens como mandioca (83%), feijão (70%), leite (69%), milho (46%) e café (38%).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG

Além disso, é importante reconhecer o reconhecimento da produção extrativista (frutos, sementes e pesca no geral). Afinal, os povos e comunidades tradicionais além de obterem a subsistência, complementam a alimentação local, nacional e internacional. Infelizmente o IBGE não tem uma sistematização fiel da produção, mas sabemos da importância pela produção da castanha da Amazônia e da pesca de pirarucu.

A agroecologia, que inclui práticas sustentáveis dentro ou fora do âmbito da agricultura familiar, tem ganhado destaque. Contudo, dados do Mapa da Agroecologia (ABA-Agroecologia) e relatórios da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) destacam que ela é crucial para a segurança alimentar e práticas resilientes, especialmente em contextos de mudança climática.

A agroecologia e os modos de uso do território praticada pelos povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais convergem em vários aspectos fundamentais, uma vez que ambos buscam práticas agrícolas sustentáveis, integradas aos ecossistemas naturais e culturalmente sensíveis.

As atividades produtivas nas áreas agrossilvipastoril, extrativista e artesanal realizadas por comunidades tradicionais não são usualmente alcançadas pelos tributos federais, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que incide sobre os processos de industrialização de produtos, e, tampouco, pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e pelas contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, que incidem sobre as receitas das empresas.

Cabe observar ainda que a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, estabelece, em seu art. 60, que os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.





Além disso, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, com tratamento tributário diferenciado e favorecido, já possibilita aos pequenos produtores rurais e artesãos a inscrição como microempreendedor individual (MEI), que, com custo bem baixo e totalmente acessível, passa a ter direito a CNPJ, dispensa de alvará e licença para suas atividades; pode vender para o governo; ter acesso a produtos e serviços bancários como crédito; baixo custo mensal de tributos (INSS, ISS e ICMS) em valores fixos; e poder emitir nota fiscal;.

No entanto, ainda existe uma grande dificuldade para a comercialização das produções agroecológicas no mercado. A dificuldade está ligada à falta de infraestrutura adequada para armazenamento e beneficiamento, acesso a meios de transporte e comunicação, espaços públicos para comercialização, acesso a financiamento para produção e venda, restritas oportunidades de formação das pessoas para gestão e comercialização.

Nesse contexto, considerando que a Constituição Federal veda ao Congresso Nacional a concessão de isenção de tributos estaduais e municipais (art. 151, III), como o ICMS e o ISS, a presente proposição tem por finalidade a instituição do Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Comunidades Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS), de natureza contábil, para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional; e também dispor sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Os recursos do fundo serão provenientes, essencialmente, de instrumento de renúncia fiscal criado pelo projeto, que incentiva as empresas a optarem pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica





(IRPJ), a título de doações, por meio de contribuições ao FUNAP-TRADICIONAIS. Essas contribuições permitirão o financiamento de projetos e programas previamente aprovados pelo poder público, na forma do regulamento, que decidirá sobre a utilização dos recursos, após consulta às entidades e organizações de apoio aos povos indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos formalmente reconhecidas.

O projeto baseia-se na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada "Lei Rouanet", que é conhecida como importante instrumento de incentivo à cultura em nosso País e foi utilizada como inspiração para a criação do proposto FUNAP-TRADICIONAIS.

Por se tratar de proposição com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Deputada Federal



